

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPINAS  
At/t Secretaria de Planejamento e Desenvolvimento Urbano

15/10/44959 PG

04 SET 2015

Ref.: Prot. nº 3055/2013

LOTEAMENTO "RESIDENCIAL MOINHO DE VENTO CAMPINAS"

PROCOLO

390  
10045

**MOINHO DE VENTO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS**

LTDA., pessoa jurídica de direito privado, constituída sob a forma de sociedade comercial por

1- A Requerente, é proprietária da Gleba 30 do Quarteirão 30.002, Área remanescente 01 do imóvel denominado Fazenda Monte D'Este, referenciada como sendo a de nº 05, da planta da gleba desmembrada da Fazenda Monte D'Este, com frente para a Rodovia Campinas Mogi Mirim (SP 340), com a área de 814.883,6767 metros quadrados, em Campinas/SP, 2ª circunscrição imobiliária de Campinas/SP, objeto da matrícula imobiliária nº 108.536 do 2º Oficial de Registro de Imóveis de Campinas; (doc anexo).

2- A Requerente elaborou projeto urbanístico de loteamento / arruamento para implantação de empreendimento imobiliário (loteamento arruamento) em consonância com a Lei Federal nº 6.766/79, alterada pela Lei Federal nº 9.785 de 29 de janeiro de 1.999 e demais normas e posturas ditadas pela Prefeitura Municipal de Campinas, o qual receberá a denominação de Loteamento Residencial Moinho de Vento – Campinas;

3 – Alhures a Requerente, através do protocolado nº 58.460/00 (PM de Campinas), requereu estudo de viabilidade quanto a transformação de bolsão urbano do imóvel de sua propriedade e segundo informações prestadas pelo Engenheiro Euzenil Brunetti Costa, a área em testilha encontra-se localizada em zona rural, Macrozona "2", área de planejamento "2", confronta-se com a Rodovia Campinas / Mogi Mirim, num trecho de 1.000,00 metros e com o perímetro urbano do

*[Handwritten signature]*

03

Município de Campinas, num trecho cerca de 300,00 metros. Concluiu o referido engenheiro que a análise se enquadra na Lei 8.853/96, alterada pela Lei nº 10.187/99 que dispõe sobre a fixação de critérios para a criação de bolsões urbanos na área rural. A área sob consulta, disse o Eng. [REDACTED] enquadra-se no artigo 1º da Lei 10.187/99. Em conclusão, afirma o Eng. [REDACTED] que a área sob consulta é passível de análise, quanto a sua localização, para transformação em bolsão urbano e se aprovado requer o cadastramento da área junto à PMC (doc. anexo).

4 - A Requerente, através do protocolado nº 75.318/00, requereu junto ao GADU da Prefeitura Municipal de Campinas, estudo de viabilidade técnica e definição de diretriz urbanística para implantação de empreendimento sobre a área de propriedade da Requerente, cuja resposta encontra-se acostada no documento subscrito pelos [REDACTED] (doc. anexo); a Prefeitura Municipal de Campinas emitiu certidão nº 67/2005 datada de 05.07.05, cujo documento público foi subscrito pela Dra. Silvia Faria, Diretora do DUOS/SMOP, dando conta que afim de atender o disposto do artigo 5º do parágrafo único do Resolução CONAMA nº 237/97 que o Município de Campinas entende que é de competência da Secretaria Estadual do Meio Ambiente a análise dos estudos ambientais e o seu licenciamento, em relação ao imóvel onde a Requerente pretende implantar o referido loteamento / arruamento (doc. anexo); já a certidão nº 68/2005 datada de 05.07.05, subscrita pela mesma Diretora do DUOS/SMOP, certifica que o imóvel de propriedade da Requerente atende o disposto do artigo 10, parágrafo primeiro da Resolução CONAMA nº 237/97 e que o empreendimento está em conformidade com a legislação aplicável ao uso e aplicação do solo do Município de Campinas (doc. anexo).

5 - A Requerente obteve através do protocolo nº 1.203 de 04.12.07, licença ambiental prévia para o referido empreendimento que pretende desenvolver sobre o seu imóvel, pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Governo do Estado de São Paulo, conforme documento anexo.

6 - Diante da análise prévia obtida pela Prefeitura Municipal de Campinas, através do protocolado nº 02/40/1345 de 07.05.04, a Requerente firmou contrato de execução de obras de abastecimento de água, coleta de esgotos e outros encargos com a Sanasa - Campinas (Sociedade de Abastecimento de Água e Saneamento S/A) nº 2.007/4256/00/0, cujo contrato engloba o empreendimento da Requerente e da empresa Vera Cruz Empreendimentos Imobiliários Ltda., de imóvel lindeiro ao da Requerente; o referido contrato é acompanhado da certidão nº 0023/04 datada de 02.06.04, expedida pela Sanasa - Campinas, a qual consta a extensão das obras de sub-adutora a ser executada (docs. anexos);

7 - A Requerente, diante das análises prévias expedidas pela Prefeitura Municipal de Campinas, dos documentos que ora acostamos à este requerimento e do contrato celebrado com a Sanasa - Campinas, protocolou os projetos arquitetônicos do loteamento / arruamento que pretende empreender sobre o imóvel de sua propriedade junto ao GRAPROHAB e após análise por aquele órgão, o mesmo aprovou o loteamento conforme **Certificado Graproháb nº 290/09, tendo sido**

4. 0

04

**renovado pelo prazo de 02 anos e posteriormente renovado por mais 02 anos, o qual terá sua caducidade em 20.10.13.**

8 - O projeto de loteamento / arruamento, atende as normas da Lei Federal nº 6.766/79 e legislações posteriores, com toda infra-estrutura, bem como as normas e posturas Municipais de Campinas, Sanasa – Campinas, Secretaria Estadual do Meio Ambiente, Resoluções do CONAMA, Cetesb e também obteve Relatório Ambiental Preliminar – RAP, através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente do Departamento de Avaliação de Impacto Ambiental - DAIA / SMA, além de outros órgãos públicos competentes.

9 – Diante do exposto, tendo em vista que Vossa Excelência, está prestes a encaminhar a Edilidade de Campinas, projeto de Lei para revisão do plano diretor do município de Campinas, razão pela qual requer seja incluído o imóvel de propriedade da Requerente na expansão urbana do município e no plano diretor, possibilitando de pleno a implantação do Loteamento Residencial Moinho de Vento Campinas, nos moldes das legislações pertinentes, combinado com a Lei 6.766/79 e legislações complementares. **Agindo assim V. Exa. estará praticando a mais lúdima e costumeira Justiça!**

Campinas, 04 de setembro de 2015.

Termos em que,

P. Deferimento

